



**ATA DA 2124ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
17 DE MAIO DE 2017.**

1 Aos dezessete dias do mês de maio do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André
4 Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio
5 Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio
6 Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Presentes,
7 também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes
8 Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a
9 existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do
10 Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu
11 início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação,
12 a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve
13 expediente em Mesa, para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta:**
14 **PROCESSO TC-03074/12 e TC-05385/13** (adiados para a sessão ordinária do dia
15 24/05/2017, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais
16 devidamente notificados) e **PROCESSOS TC-05600/13, TC-03280/12 e TC-03122/12**
17 (retirados de pauta) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; **PROCESSO TC-**
18 **04430/14** (adiado para a sessão ordinária do dia 24/05/2017, por solicitação do Relator,
19 acatando requerimento do advogado de defesa, com o interessado e seu representante
20 legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira;
21 **PROCESSO TC-04465/14** (adiado para a sessão ordinária do dia 24/05/2017, por
22 solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente
23 notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **Agendamento**
24 **Extraordinário: Processo TC-04390/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**

1 Município de Junco do Seridó, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, relativa ao exercício
2 de 2004. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Conselheiro
3 Marcos Antônio da Costa justificou o agendamento extraordinário do Processo TC-
4 04390/15, informando que, na sessão passada (dia 10/05/2017), o citado processo
5 esteve em pauta, tendo sido apreciada as contas de governo e de gestão do gestor
6 responsável, porém não foram julgadas as contas do Fundo Municipal de Saúde,
7 inseridas nos autos, que serão na presente sessão. Inicialmente, o Presidente,
8 Conselheiro André Carlo Torres Pontes concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio
9 Nominando Diniz Filho que, na oportunidade, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor
10 Presidente, notifiquei o Secretário Municipal de Saúde de João Pessoa, para que
11 encaminhasse uma série de documentos, informações e justificativas, acerca de Unidade
12 Básica de Saúde, Posto de Saúde da Família, UPA, Hospital, Maternidade, Centro de
13 Atendimento Médico Especializado, SAMU, a própria administração de almoxarifado,
14 licitações, enfim, uma relação bastante extensa e Sua Senhoria não se pronunciou.
15 Então, por Decisão Singular, estou fixando um prazo de 15 (quinze) dias, para que o
16 Secretário Municipal de Saúde de João Pessoa, Sr. Adalberto Fulgêncio apresente a
17 documentação solicitada, sob pena de reflexo negativo nas suas prestações de contas.
18 Em segundo lugar, Senhor Presidente, estou passando às mãos de Vossa Excelência,
19 uma relação dos processos de inspeções especiais sob minha relatoria, que tratam das
20 Organizações Sociais, onde apenas um se encontra na procuradoria, e os demais se
21 encontram na Divisão Especial de Auditoria (DEA), para emissão do Relatório Inicial.
22 Peço a Vossa Excelência nos ajude no sentido de dar celeridade à Auditoria, para que
23 possamos concluir esses processos, pois o Tribunal Pleno decidiu conceder um prazo de
24 30 (trinta) dias, para que fosse examinada a efetiva prestação de contas dos serviços
25 realizados por essas Organizações Sociais. Há um processo de Inspeção Especial de
26 Princesa Isabel, também, tratando de Organização Social, que se encontra na Secretaria
27 do Tribunal Pleno aguardando prazo para defesa, que se esgota no dia 25/05/2017. Eu
28 iria me averbar suspeito como faço em todo processo de Princesa Isabel, mas analisei
29 que se trata de uma Organização Social que não tem vínculo nenhum com o Município.
30 Me declaro impedido ou suspeito não pela área territorial, mas pelas pessoas que lá
31 estão envolvidas, e esta Organização Social também atua em outras Unidades de Saúde
32 que já julguei”. Na oportunidade, o Presidente determinou à Secretaria do Tribunal Pleno
33 que encaminhasse Memorando à DIAFI, no sentido de que responda ao Conselheiro
34 Antônio Nominando Diniz Filho, a previsão da programação da feitura dos relatórios dos

1 processos indicados por Sua Excelência, na relação apresentada nesta sessão. No
2 seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o
3 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, comunico ao Tribunal Pleno que emiti 19
4 (dezenove) Alertas aos gestores dos municípios a seguir relacionados, em decorrência de
5 inconformidades nos balancetes de janeiro a março de 2017: Amparo, Barra de Santana,
6 Boa Vista, Caraúbas, Congo, Coxixola, Massaranduba, Matinhas, Montadas, Monteiro,
7 Ouro Velho, Parari, Pitimbu, Santo André, São Bentinho, Barra de São Miguel, São João
8 do Tigre, São Sebastião do Umbuzeiro e Serra Branca. Comunico, também, que expedi
9 Decisão Singular DSPL-TC- 0040/2017, nos autos do Processo TC-04724/15, onde
10 consta pedido de parcelamento de débito formulado pelo ex-prefeito da Prefeitura
11 Municipal de Sobrado, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, em face da decisão
12 consubstanciada no Acórdão APL TC 00043/2017, de 15 de fevereiro de 2017, pág.
13 626/628, publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 1668, de 01 de março de 2017
14 e que decidi: “ pelo conhecimento do pedido de parcelamento da multa aplicada através
15 do Acórdão APL TC 00043/2017, em face da sua tempestividade, conforme dispõe o art.
16 210 do Regimento Interno do TCE/PB, e, sendo assim, defiro o parcelamento da multa no
17 valor de R\$ 2.000,00, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 200,00, cada,
18 ficando ciente o responsável de que, o não recolhimento de uma das parcelas implica,
19 automaticamente, no vencimento antecipado das demais, bem como que o parcelamento
20 deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada
21 esta decisão do Tribunal.” Aproveito a ocasião, ainda, para informar que participei nos
22 dias 11 e 12 do corrente mês, na cidade de São Luís - MA, do treinamento para o Marco
23 de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas. Me acompanharam, desta feita, o
24 ACP Stalin Melo e o ACP José Luciano Andrade. O evento se deu nas dependências do
25 Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, onde foram treinadas 17 Comissões de
26 Garantia que, de 15 de julho a 30 de setembro do corrente ano, vão visitar os 34
27 Tribunais de Contas, com participantes do MMD-TC composta por Conselheiros,
28 Conselheiros Substitutos e Técnicos de cada comissão, que irão certificar os trabalhos
29 dos Tribunais. Sob a minha liderança, juntamente com o Conselheiro Substituto Judival
30 Silva Rocha (TCE/PA) e uma equipe de Auditores de Contas Públicas, temos uma
31 comissão encarregada de fazer as avaliações dos Tribunais de Contas dos Estados do
32 Piauí e Santa Catarina. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira também participa
33 desse movimento e ficou sorteado com os Tribunais de Contas dos Municípios e do
34 Estado de Goiás, e será acompanhado pelo ACP José Luciano Andrade. No caso do

1 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, seremos avaliados pelo Conselheiro Sebastião
2 Carlos Ranna de Macedo (TCE/ES) e pelo Conselheiro Substituto Rodrigues de Melo
3 Nascimento (TCE/RJ). Como essa verificação da qualidade e agilidade dos Tribunais de
4 Contas, desta feita, tem alguns critérios muito mais apertados do que da vez anterior,
5 recomendaria que tanto para os Presidentes de Câmaras, como para o Ouvidor, como
6 para o Corregedor, que tomem conhecimento desse trabalho, com relação aos
7 questionários, que são muito extensos e vão envolver todas as instituições do Tribunal”.

8 Na oportunidade, o Presidente determinou à Secretaria do Tribunal Pleno que
9 encaminhasse memorando, por sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ao
10 Núcleo de Planejamento, na pessoa do ACP Francisco José Pordeus de Souza, acerca
11 das orientações sobre o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas,
12 realizado pela ATRICON. A Seguir, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou
13 da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, estive por
14 designação de Vossa Excelência, representando esta Corte de Contas, na reunião do
15 Colégio de Presidentes que aconteceu no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,
16 cujo objetivo era a discussão em relação à proposta encaminhada pela ATRICON, que
17 altera os critérios de composição das Cortes de Contas, como também, prevê a criação
18 do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil, encaminhada ao Senado
19 Federal, especificamente à Mesa Diretora daquela alta Casa Legislativa do País, na
20 pessoa do Vice-Presidente, Senador Cássio Rodrigues da Cunha Lima. Eis o resumo das
21 atividades que participei nos dias 8 e 9 de maio do corrente ano: “Com vistas à definição
22 de ações estratégicas legislativas, estivemos reunidos (inicialmente, dirigentes da
23 ATRICON e presidentes de Tribunais de Contas do Brasil; e, numa segunda ocasião,
24 com o presidente do TCE-SP, Conselheiro Sidney Beraldo*), na cidade de São Paulo
25 (sede do TCE-SP, ocasião em que foi referendada a proposta de Emenda Constitucional
26 (PEC), elaborada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, para
27 a criação do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas e a modificação dos critérios de
28 composição do colegiado desses órgãos. O presidente da ATRICON, Conselheiro
29 Valdecir Pascoal, conduziu a reunião e reconheceu que os Tribunais de Contas devem
30 aperfeiçoar suas ações a fim de que se tornem capazes de dar uma resposta qualitativa e
31 tempestiva à sociedade. Com base nesse entendimento, a PEC é, a uma só vez,
32 avançada, equilibrada e tem alcance universal no controle exercido pelos TC’s. Desse
33 modo, a expectativa é de que mereça a confiança e o respeito da sociedade e encontre o
34 necessário apoio do Congresso Nacional. A necessidade de união do sistema de

1 Tribunais de Contas, em torno da proposta elaborada pela diretoria da ATRICON, foi
2 outro ponto constante na pauta da reunião. Dos 29 presidentes de TCs presentes 27
3 endossaram a PEC. Ao final da reunião, foi expedida a seguinte DECLARAÇÃO DE
4 APOIO: *Os Presidentes dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios reunidos*
5 *em São Paulo/SP, na sede do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, declaram*
6 *apoio à Proposta de Emenda Constitucional formulada pela Associação dos Membros dos*
7 *Tribunais de Contas do Brasil — ATRICON, no sentido da modificação dos critérios de*
8 *composição dos Tribunais de Contas e da criação de um Conselho Nacional, sem novos*
9 *custos para os contribuintes, tendo como principais objetivos o controle da atuação*
10 *administrativa e financeira dos Tribunais de Contas e do cumprimento dos deveres*
11 *funcionais de seus membros, além de assegurar a redução das assimetrias na*
12 *interpretação de normas e uma maior efetividade do sistema de controle externo.*
13 *Reforçam a necessidade de urgente tramitação da referida proposta, em vias de ser*
14 *apresentada ao Congresso Nacional, sem prejuízo da oportunidade de aperfeiçoamentos*
15 *e da superação de eventuais pontos de divergência, o que se poderá fazer durante os*
16 *debates inerentes ao processo legislativo. Expressam, finalmente, sua disposição de*
17 *manter permanente diálogo com o Congresso Nacional na busca da melhor solução para*
18 *o aperfeiçoamento da atividade de controle externo, em sintonia com os legítimos anseios*
19 *da sociedade e a preservação do interesse público”. Embora tenha sido designado por*
20 *Vossa Excelência – que generosamente transferiu a autonomia para decidir em nome*
21 *desta Corte -- tive o cuidado de encaminhar, previamente, a minuta do texto e Vossa*
22 *Excelência concordou, e esse texto será encaminhado, não somente ao Senador Cássio*
23 *Cunha Lima e aos membros da Mesa Diretora, mas a todos os Senadores da República,*
24 *porque entendemos que é chegada a hora de colocarmos na prática esta disposição e*
25 *esta postura em defesa da criação do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas, que*
26 *vem sendo defendida de há muito pela ATRICON, em diversos congressos, mas que*
27 *agora se faz presente de forma prática, na medida em que encaminhamos oficialmente*
28 *ao Senado. A alteração nos critérios de composição é fruto de ampla discussão com*
29 *vários seguimentos da sociedade. No dia seguinte, participei de uma reunião de*
30 *articulação, para que pudéssemos definir as estratégias em relação ao Congresso*
31 *Nacional, porque sabemos que é necessária para que uma PEC tramite, a coleta de vinte*
32 *e sete assinaturas no âmbito do Senado Federal e fizemos uma mobilização no sentido*
33 *de sensibilizar Senadores de diversos Estados, para que possam assinar esse Projeto de*
34 *Emenda Constitucional. Com relação ao Marco de Medição de Desempenho dos*

1 Tribunais de Contas, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão já fez referência, eu
2 também estava convocado para ir ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para
3 participar daquele evento, justifiquei a minha ausência, mas este Tribunal foi muito bem
4 representado por Sua Excelência e pelos ACPs Stalin Melo e José Luciano Andrade”. Em
5 seguida, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para fazer o seguinte
6 pronunciamento: “Senhor Presidente, comunico ao Tribunal que emiti Alertas em relação
7 a incorreções constantes dos balancetes mensais, aos seguintes jurisdicionados:
8 Governo do Estado da Paraíba; Prefeituras Municipais de: Riachão, Casserengue,
9 Pilõezinhos, Cuitegi, Logradouro, Alagoinha, Campina Grande, Serraria, Lagoa de Dentro,
10 Guarabira, Araçagi, Bananeiras, Riachão do Bacamarte, Cacimba de Dentro, Tacima,
11 Belém, Gurinhém, Borborema, Alhandra e Araruna; Câmaras de Vereadores de Cacimba
12 de Dentro, Pilões e Alhandra. A seguir, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira
13 Filho usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor
14 Presidente, comunico na forma regimental, que expedii Alertas aos Municípios de Água
15 Branca, Areia, Imaculada, Pocinhos e Tavares, relativamente ao balancete do mês de
16 março/2017”. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima também prestou a seguinte
17 informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, comunico que emiti Alertas aos
18 Municípios de Santana de Mangueira, Itaporanga, Aguiar, Curral Velho, Cajazeirinhas,
19 Olho D’água e São Sebastião de Lagoa de Roça, sendo os 3 últimos por balancetes não
20 entregues e os 4 primeiros para correção nos balancetes”. No seguimento, o Presidente
21 usou o datashow do Plenário para apresentar ao Tribunal Pleno e aos presentes na
22 sessão, a nova ferramenta disponibilizada no Tramita, que se refere à “Solicitação de
23 Alerta”, ocasião em que demonstrou a funcionalidade e a interação entre a Auditoria e os
24 Relatores, através de um ícone disponibilizado no respectivo ambiente, indicando
25 inclusive o nome do Auditor que preencheu os dados, bem como o setor que solicitou o
26 Alerta, que pode ser indeferido ou aceito pelo Relator, que tem a faculdade de edição,
27 para modificar ou acrescentar ao texto o que entender pertinente, sem a necessidade do
28 processo ter que tramitar ao gabinete do Relator. Ainda com a palavra, o Presidente
29 prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Ontem, celebramos os cinco anos
30 da vigência no Brasil da Lei Federal de Acesso à Informação. A legislação representou
31 um importante passo para a consolidação do regime democrático brasileiro e para o
32 fortalecimento das políticas de controle externo no país, além de ser excelente
33 instrumento de combate à corrupção. Em alusão à data, ocorreu neste Plenário evento
34 comemorativo, do qual participaram gestores públicos, pessoas responsáveis pelos

1 Portais da Transparência mantidos por organismos estaduais e municipais, além de
2 advogados e estudantes. Na ocasião, houve exposições dos técnicos da Controladoria
3 Geral da União (CGU), Rodrigo Paiva e Walber Alexandre; do Secretário-Chefe da
4 Controladoria Geral do Estado, Gilmar Martins; do Secretário da Transparência do
5 Município de João Pessoa, Ubiratan Pereira; da representante do Instituto Soma Brasil,
6 Karine Oliveira, dos Auditores de Contas Públicas Ênio Martins Norat e Willo Herbert
7 Pontes Pinheiro e do Auxiliar de Auditoria João Ricardo Sales Alves. No âmbito do
8 TCE/PB, foi editada a resolução Normativa RN-TC-08/2012, que estabelece regras gerais
9 acerca do acesso à informações de que trata a lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011.
10 Informo, também, que a Presidência expediu Circular destinada a todos os Prefeitos
11 Municipais, comunicando que o Balancete Mensal de Abril/2017 só será recepcionado por
12 esta Corte após a confirmação, pela equipe do IEGM, do envio integral dos respectivos
13 formulários, tudo de acordo com o estabelecido pela Resolução Normativa RN-TC-
14 04/2016. Quarenta e nove Prefeituras ainda tem pendências, grande parte relacionadas a
15 somente um item, que creio ser de fácil deslinde. Gostaria de me congratular com os
16 quase cento e oitenta Prefeitos Municipais que de pronto, já contribuíram para essa
17 ferramenta que, reflexivamente, contribuem para melhoria e o planejamento da gestão
18 municipal. No próximo sábado, dia 20/05/2017, às 18:00hs, o Tribunal de Contas do
19 Estado da Paraíba, através do Centro Cultural Ariano Suassuna, estreará mais uma
20 parceria em favor da cultura paraibana, através do Ballet da Cidade de Campina Grande,
21 que estará se apresentando no Auditório Celso Furtado, sob a coordenação de Erasmo
22 Rafael, Diretor do Teatro Severino Cabral. A parceria insere o balé na programação
23 cultural do TCE/PB, estando agendadas apresentações até o final do ano, com entrada
24 gratuita. **Na fase de Assuntos Administrativos**, o Presidente submeteu à consideração
25 do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos de férias:
26 1- da Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira,
27 de adiamento de suas férias regulamentares, relativas ao 2º período de 2015, para data a
28 ser fixada posteriormente; 2- do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, de
29 adiamento de suas férias regulamentares relativas ao 1º período de 2015, para data a ser
30 fixada *a posteriori*. Em seguida, Sua Excelência o Presidente comunicou que atendendo
31 requerimento da OAB, o Tribunal está envidando esforços para a reabertura da sala dos
32 Advogados nesta Corte de Contas. No seguimento, o Presidente fez distribuir a **MINUTA**
33 **DE RESOLUÇÃO NORMATIVA – que dispõe sobre a remessa de dados de obras e**
34 **serviços de engenharia, em formato digital, pelas unidades gestoras estaduais e**

1 municipais da Paraíba e dá outras providências, para votação e julgamento na próxima
2 sessão. Iniciando a pauta de julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-**
3 **04245/11 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de
4 **ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer**
5 **PPL-TC-221/2012** e no **Acórdão APL-TC-861/2012**, emitidas quando da apreciação das
6 **contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com vista ao**
7 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte
8 resumo da votação: **RELATOR:** Votou pelo conhecimento e provimento parcial do
9 recurso de reconsideração, para o fim de desconstituir o débito imputado ao ex-Prefeito
10 do Município de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite e reduzir o valor da multa que lhe foi
11 aplicada para R\$ 2.500,00, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas,
12 inclusive o parecer contrário à aprovação das contas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana,
13 quando do pedido de vista, acompanhou, na íntegra, o voto do Relator, notadamente, no
14 que tange ao aspecto da previdência. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou
15 acompanhando o Relator quanto ao provimento do recurso, para afastar o débito
16 imputado, acrescentando a desconstituição do Parecer PPL-TC-00221/12, para emitir
17 novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas, entendendo que não mais
18 subsiste as causas que ensejaram a reprovação da mesma, e por entender que a
19 questão das despesas não licitadas já foram enfrentadas e sancionadas no Acórdão
20 original e não foram objeto do recurso, mantendo os demais termos da decisão. O
21 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanhou, também, na íntegra, o voto do
22 Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo. O
23 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. A seguir, o
24 Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima** que, após
25 tecer alguns esclarecimentos acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do
26 processo, votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues
27 Catão, pelo conhecimento e provimento do recurso de reconsideração, para o fim de
28 desconstituir o Parecer PPL-TC-00221/12, emitindo-se novo Parecer, desta feita,
29 Favorável à aprovação das contas de governo, julgando regulares as contas de gestão,
30 afastando o débito imputado ao ex-Prefeito, Sr. Renato Mendes Leite através do Acórdão
31 APL-TC-00861/12. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e
32 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira mantiveram seus votos já proferidos. Aprovado o voto do
33 Relator, por maioria (3x2), quanto ao mérito, e por unanimidade quanto à exclusão do
34 débito e aos demais termos da decisão recorrida, inclusive a aplicação da multa ao gestor

1 municipal, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz
2 Filho. A seguir, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução
3 TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-03251/12 – Recurso de Reconsideração**
4 **interposto pelo ex-Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite,**
5 **contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00222/12 e no Acórdão APL-TC-**
6 **00862/12, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011.** Relator:
7 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Advogado Marco
8 Aurélio de Medeiros Villar. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
9 autos. **RELATOR:** Na oportunidade, o Relator solicitou que o seu voto fosse proferido na
10 próxima sessão (dia 24/05/2017), no que foi deferido pelo Tribunal Pleno, com a
11 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO**
12 **TC-05953/10 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de**
13 **SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, contra**
14 **decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00199/12 e no Acórdão APL-TC-**
15 **00814/12, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2009.** Relator:
16 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Advogado John
17 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
18 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio
19 Tribunal Pleno, em preliminar, conheçam do recurso de reconsideração, em face da
20 tempestividade com que foi interposto e da legitimidade da recorrente, e no mérito
21 concedam-lhe provimento parcial para: 1- Diminuir de R\$ 168.670,08 para R\$ 49.571,22,
22 relativos ao lançamento de despesas extraorçamentárias sem comprovação; 2- Manter
23 incólumes os demais itens do Acórdão APL-TC-00814/2012. Aprovado o voto do Relator,
24 por unanimidade. **PROCESSO TC-04444/16 – Prestação de Contas Anual do gestor da**
25 **Procuradoria Geral do Estado, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, relativa ao exercício de**
26 **2015.** Relator: **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa:
27 Dr. Lúcio Landim Batista da Costa (Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Estado).
28 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
29 sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas da
30 Procuradoria Geral do Estado, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr.
31 Gilberto Carneiro da Gama; 2- Recomendar ao Sr. Gilberto Carneiro da Gama, gestor da
32 Procuradoria-Geral do Estado, no sentido de evitar divergências de informações entre os
33 demonstrativos financeiros e os dados inseridos no SAGRES; 3- Recomendar ao Exmo.
34 Governador do Estado para que edite o Decreto definidor de valor e critérios para

1 pagamento de indenização de transporte. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
2 Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os
3 trabalhos as 14:10 horas. Reiniciada a sessão, com a ausência justificada do Conselheiro
4 Arthur Paredes Cunha Lima, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04111/15 –
5 Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de BONITO DE SANTA FÉ, Sra.
6 Alderi de Oliveira Caju, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto
7 Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de
8 Oliveira Vilar. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
9 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da
10 Paraíba – TCE/PB: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição
11 Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da
12 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas
13 de governo da antiga mandatária da Urbe de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de
14 Oliveira Caju, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à
15 consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político,
16 apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2)
17 Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no
18 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da
19 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado
20 da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão da então ordenadora de
21 despesas da Comuna de Bonito de Santa Fé/PB, concernentes ao exercício financeiro de
22 2014, Sra. Alderi de Oliveira Caju; 3) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica
23 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplique multa à ex-Chefe do Poder
24 Executivo de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF n.º 027.956.524-
25 04, na importância de R\$ 9.336,06, ou 200 Unidades Fiscais de Referência do Estado da
26 Paraíba – UFRs/PB; 4) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento
27 voluntário da penalidade, 200 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
28 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201,
29 de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a
30 este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da
31 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar
32 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público
33 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
34 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –

1 TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Comuna de Bonito
2 de Santa Fé/PB, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, não repita as irregularidades
3 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
4 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com amparo no art. 71, inciso XI,
5 c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, comunique ao Presidente do Instituto de
6 Previdência dos Servidores Municipais de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Luiz Freitas Neto,
7 acerca da ausência de transferência pela Alcaidessa de parte das obrigações patronais
8 do pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à
9 competência de 2014; 7) Também com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça,
10 da *Lex legum*, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina
11 Grande/PB, sobre a carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais
12 incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Bonito de Santa Fé/PB,
13 devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e também concernentes ao ano de
14 2014; 8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior,
15 remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado
16 para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a
17 ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-**
18 **04491/15 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de DIAMANTE, Sra.**
19 **Marcília Mangueira Guimarães, relativa ao exercício de 2014.** Relator: Conselheiro
20 **Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar.
21 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
22 sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação da contas de governo da ex-
23 Prefeita Municipal de Diamante, Sra. Marcília Mangueira Guimarães, relativas ao
24 exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares
25 com ressalvas as contas de gestão da Ordenadora de Despesas, exercício de 2014; 3-
26 Declarar o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade
27 Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal à Sra. Marcília Mangueira Guimarães, no valor de R\$
28 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60
29 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
30 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5-
31 Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária.
32 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro
33 Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-05598/13 – Recurso de Reconsideração**
34 **interposto pelo ex-Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, Sr. José Antônio de**

1 **Vasconcelos da Costa**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**
2 **00120/15 e no Acórdão APL-TC-00609/15**, emitidos quando da apreciação das contas
3 **do exercício de 2012**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de
4 defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPCONTAS**: manteve o parecer
5 ministerial lançado nos autos. **RELATOR**: Solicitou que seu voto fosse proferido na
6 próxima sessão (24/05/2017) no que foi deferido pelo Tribunal Pleno, com a declaração
7 de suspeição do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a ausência justificada do
8 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-05859/04 – Verificação de**
9 **Cumprimento** da decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00398/2012**, referente
10 **à representação oferecida pelo Deputado Estadual Frei Anastácio, contra o Governador**
11 **do Estado da Paraíba**, em virtude de descumprimento de dispositivos legais existentes
12 **quanto à contratação de servidores, para o exercício de cargos na área da Segurança**
13 **Pública**. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral
14 de defesa: Advogada Isabella Gondim do Nascimento Aires. **MPCONTAS**: manteve o
15 parecer ministerial lançado nos autos, com as seguintes observações: “Senhor
16 Presidente, registro sempre que o Tribunal não julga pessoas, julgamos atos de gestão e
17 de governo. Como este é um caso delicado, porque envolve vidas por trás de atos de
18 transposição, e como hoje temos uma audiência muito boa, gostaria de aclarar que o
19 Ministério Público procura fazer a justiça contas e procura fazer a fiscalização na
20 conformidade da prescrição do ordenamento jurídico pátrio. Não adentramos méritos
21 pessoais e nem de longe margeamos conhecimentos subjetivos. Não se questionam os
22 méritos e qualidades das pessoas ocupantes, ainda que por viés inconstitucional, do
23 cargo de Delegado. Mas, de toda forma, não se pode tampouco ignorar a omissão do
24 próprio Estado, na resolução desses problemas”. **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no
25 sentido do Tribunal: 1- Considerar prejudicado o cumprimento do Acórdão APL-TC-
26 00398/12; 2- Conceder o competente registro aos atos de Francisco de Assis da Silva,
27 Ivonilton Wanderlei Coriolano, Máisa Felix Ribeiro de Araújo, Maria Lindalva Sarmento
28 Dantas e Maria Soledade de Sousa. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade,
29 com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a
30 ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Em seguida, o
31 Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao
32 Vice-Presidente do Tribunal, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista a
33 necessidade de se ausentar da sessão temporariamente. Em seguida, Sua Excelência
34 anunciou o **PROCESSO TC-04598/15 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do**

1 Município de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativa ao
2 exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o
3 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o
4 *quorum regimental*, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz
5 Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPCONTAS:**
6 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do
7 Tribunal: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, parecer
8 contrário à aprovação das contas de Governo do Prefeito, Sr. Pedro Gomes Pereira,
9 relativas ao exercício de 2014, em razão de: não atendimento de dispositivos
10 constitucionais (CF/88, art. 212) e legais (Lei Federal nº 11.494/07, art. 22), no que tange
11 à aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (16,99 %) e em
12 relação à aplicação mínima na valorização do magistério com recursos do FUNDEB
13 (59,04%); realização de despesas não lícitas, no montante de R\$ 1.000.055,39; déficit
14 financeiro apurado de R\$ 6.563.969,16; despesas ilegítimas, ilegais ou não comprovadas
15 no montante de R\$ 136.830,53; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Chefe do
16 Poder Executivo do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, na
17 condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de
18 2014, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Impute
19 débito ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 136.830,53, correspondente a
20 2.931,25 UFR, decorrentes de despesas insuficientemente comprovadas (elaboração de
21 projetos R\$ 13.000,00, tendo como credora Sra. Maciana de Azevedo Oliveira, ausência
22 de cheque e assinatura em recibo: R\$ 2.919,69, tendo como credor o Sr. José Hélio
23 Rosendo; despesas com hospedagem, sem finalidade pública: R\$ 3.400,00; despesas
24 com locação de imóvel: R\$ 25.153,78; despesas com locação de veículos: R\$ 54.800,00,
25 tendo como credor a empresa O e L - Rent a Car Ltda – EPP, despesas empenhadas a
26 maior referentes a parcelas de débitos, no valor de R\$ 37.557,06), assinando-lhe o prazo
27 de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município; 5- Aplique multa
28 pessoal ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira prevista no artigo 56, inciso II, da
29 LOTCE/PB, no valor de R\$ 9.336,06, correspondente a 200,00 UFR, por cometimento
30 das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a
31 preceitos e disposições constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta)
32 dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao
33 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
34 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 6- Comunique ao Ministério

1 Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de
2 atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; 7- Assine prazo de 60 (sessenta) dias
3 ao gestor, para comprovar a devolução à conta do FUNDEB, dos valores transferidos
4 indevidamente para outras contas, no montante de R\$ 599.967,67, conforme apurações
5 da Auditoria (item 9.1.1 do relatório inicial); 8- Determine a formalização de processo
6 apartado para estudo da evolução das despesas no período de 2014 a 2016, com
7 combustíveis, com ajudas financeiras e com locação de veículos, bem assim para que
8 nesse novo processo seja comprovadas as despesas com combustíveis (R\$ 425.276,16),
9 com ajudas financeiras (R\$ 210.315,41) e com locação de veículos (R\$ 865.091,88),
10 apontadas como irregulares nos presentes autos, sob pena de imputação de débito; 9-
11 Represente à Receita Federal do Brasil acerca de não recolhimento de contribuição
12 previdenciária, devido às suas competências legais; 10- Recomende ao gestor a adoção
13 de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica
14 deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao
15 que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos.
16 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
17 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência justificada do Conselheiro
18 Arthur Paredes Cunha Lima. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente em
19 exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana anunciou o **PROCESSO TC-16229/12 –**
20 **Recurso de Apelação** interposto pela ex-Prefeita do Município de **CONCEIÇÃO, Sra.**
21 **Vani Leite Braga de Figueiredo**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-**
22 **3214/15**, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial de Convênio celebrado
23 entre a Secretaria de Estado da Saúde, com interveniência da Secretaria de Estado do
24 **Desenvolvimento e da Articulação Municipal (SEDAM)** e aquele município, relativo ao
25 **exercício de 2012**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o
26 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o
27 *quorum regimental*, em razão do impedimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa.
28 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
29 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
30 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal: 1) conheça do recurso, e, no mérito,
31 conceda-lhe provimento parcial para: 1.1) reduzir o valor do débito imputado à Sra. Vani
32 Leite Braga de Figueiredo, para R\$ 13.800,00, equivalentes a 295,62 UFR-PB (Unidade
33 Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em razão da não localização de bem
34 adquirido - aparelho de eletroencefalografia - com recursos do ajuste, de assinando-lhe o

1 prazo 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de
2 Conceição, sob pena de cobrança executiva (item “2” da decisão recorrida); 1.2) excluir o
3 valor da multa aplicada, por força do art. 55, da LOTCE/PB, à Sra. Vani Leite Braga de
4 Figueiredo, a qual foi equivalente a 10% do prejuízo anteriormente constatado ao erário
5 (item “3” da decisão recorrida); 1.3) reduzir em 20% o valor da multa aplicada por força do
6 art. 56, incisos II e III, da LCE 18/93, à Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, ficando a
7 mesma alterada para R\$ 1.576,43, equivalentes a 33,77 UFR-PB, assinando-lhe o prazo
8 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de
9 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; (item
10 “4” da decisão recorrida); 2) Mantenha os demais itens do Acórdão AC2 TC nº 03214/15.
11 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
12 Conselheiro Marcos Antônio da Costa e a ausência justificada do Conselheiro Arthur
13 Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-05364/11 – Processo formalizado em**
14 **decorrente de decisão plenária contida no Acórdão APL-TC-1125/2009, prolatada no**
15 **âmbito do Processo TC-01788/05 (Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde,**
16 **exercício de 2014), onde determinou a apuração de irregularidades referentes ao controle**
17 **de almoxarifado geral da Secretaria de Estado da Saúde, em que haviam sido**
18 **encontradas falhas com potencial de gerar dano ao erário, a Auditoria verificou, na**
19 **Secretaria de Estado da Saúde, os elementos que originaram a irregularidade que**
20 **demandou a imputação de débito, ressaltando-se que tal verificação contemplou os**
21 **exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, que tiveram como gestores os Srs. José**
22 **Joácio de Araujo Moraes (2004), Reginaldo Tavares de Albuquerque (2005) e Geraldo de**
23 **Almeida Cunha Filho (2006/2008).** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
24 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus
25 representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
26 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Joácio de
27 Araújo Moraes, então Secretário de Saúde do Estado, durante o exercício de 2004, no
28 valor de R\$ 2.534,15, correspondente a 54,42 Unidades Fiscal de Referência do Estado
29 da Paraíba – UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o
30 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
31 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 2-
32 Recomendar à atual Secretária da Saúde do Estado, Sra. Claudia Luciana de Sousa
33 Mascena Veras, para adotar um sistema eficiente que atenda as necessidades de
34 controle de estoque de medicamentos, adotando uma única plataforma de tecnologia de

1 informação (TI), de modo a evitar a fragmentação de informações e, conseqüentemente,
2 a vulnerabilidade do sistema de controle de estoques, realizando inclusive controle do
3 vencimento dos medicamentos e do seu correto acondicionamento e armazenamento no
4 almoxarifado, sobretudo os medicamentos de custo elevado de aquisição para os cofres
5 públicos, sob pena de glosa em razão de despesas não comprovadas e daquelas
6 provocadoras de prejuízo em razão da inércia, falta de preservação e descuido com o os
7 bens públicos que vierem a ser constatadas; 3- Determinar o arquivamento do processo,
8 após adoção de providências pela Corregedoria quanto à verificação do recolhimento aos
9 cofres do Estado da multa aplicada ao então gestor, Sr. José Joácio de Araújo Moraes.
10 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro
11 Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-04473/15 – Prestação de Contas Anuais**
12 **da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, tendo como Presidente**
13 **o Vereador José Edberto Gomes de Melo, relativa ao exercício de 2014. Relator:**
14 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na oportunidade, o Conselheiro Substituto
15 Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o *quorum regimental*, em
16 razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral
17 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
18 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
19 sentido de que esta Corte: 1- Julgue irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal
20 de Cruz do Espírito Santo, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Gestor,
21 Sr. José Edberto Gomes de Melo; 2- Declare o atendimento parcial às disposições da Lei
22 de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplique multa pessoal, ao gestor, Sr. José Edberto Gomes
23 de Melo, no valor de R\$ 9.336,06, correspondente a 200,00 UFR-PB, por cometimento
24 das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a
25 preceitos e disposições constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
26 dias a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da
27 importância relativa à multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
28 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,
29 cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não
30 recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese
31 de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Impute
32 débito ao Sr. José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 65.035,24, equivalente a
33 1.393,21 (UFR-PB), referentes às despesas irregulares, bem assim sem previsão legal,
34 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente

1 Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa ao débito imputado ao
2 tesouro municipal; 5- Assine prazo ao gestor, Presidente da Câmara Municipal, Sr. José
3 Edberto Gomes de Melo, de 120 (cento e vinte) dias para o restabelecimento da
4 legalidade, mediante a adoção de medidas de contabilização e repasse ao Instituto de
5 Previdência Próprio dos valores efetivamente devidos pela Casa Legislativa, no exercício
6 de 2014, referente a obrigações patronais ao RPPS, no valor estimado de R\$ 150.352,73
7 e valores descontados da remuneração dos segurados (R\$ 38.845,22); 6- Recomende ao
8 gestor não repetição das eivas constatadas na presente prestação de contas, sob pena
9 de rejeição de contas, bem como a adoção de medidas no sentido de proceder a
10 contabilização e o repasse ao Instituto de Previdência Próprio dos valores efetivamente
11 devidos ao órgão previdenciário pela Casa Legislativa, no exercício de 2014; 7-
12 Determine o traslado da presente decisão ao processo de Acompanhamento da Câmara
13 Municipal de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2017 (Processo TC 00303/17), com
14 vistas a acompanhar o cumprimento do item “5” da presente decisão. Aprovado o voto do
15 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
16 Nominando Diniz Filho e a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha
17 Lima. Registrando o retorno à sessão do Presidente titular Conselheiro André Carlo
18 Torres Pontes, Sua Excelência reassumiu a direção dos trabalhos e anunciou o
19 **PROCESSO TC-02965/12 – Embargos de Declaração** interposto pelo Ministério Público
20 **de Contas, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0048/2016 e no**
21 **Acórdão APL-TC-00197/2016**, emitidos quando da apreciação das contas do ex-Prefeito
22 **do Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho**, relativa ao exercício de **2011**.
23 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral de
24 defesa: Na oportunidade o Presidente determinou que fosse registrado, na ata dos
25 trabalhos, que o ex-gestor informou que havia contratada, na presente sessão, o
26 Advogado Flávio Augusto Carvalho Cunha, que fez uso da palavra e o ex-Prefeito Sr.
27 José Lins da Silva Filho. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
28 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi concluída nos seguintes termos: “O Relator continua
29 entendendo que o Tribunal deveria manter o parecer inicial contrário à aprovação da
30 prestação de contas (Parecer PPL TC 118/2014), exercício de 2011, do ex-prefeito do
31 Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, com acolhimento parcial do recurso de
32 reconsideração interposto, apenas para reduzir o débito imputado de R\$ 299.760,00 para
33 R\$ 287.280,00, mantendo as demais decisões contidas no Acórdão APL TC 652/2014 e
34 Parecer PPL TC 118/2014; e, por isso, propõe que o Tribunal Pleno conheça dos

1 Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público junto ao TCE-PB, por serem
2 tempestivos e interpostos por autoridade legítima, e, no mérito, diante das omissões e
3 contradições na decisão embargada, acima relatada, lhes dêem provimento, no sentido
4 de tornar sem efeito o Parecer PPL TC 00048/2016 e o Acórdão APL TC 00197/2016,
5 emitidos em sede de recurso de reconsideração”. **O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA**
6 pediu vista do processo, solicitando o seu retorno para a sessão do dia 07/06/2017. O
7 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho antecipou seu voto, no sentido de que esta
8 Corte decida pelo conhecimento e não provimento dos embargos, mantendo-se, na
9 integra, as decisões embargadas, sendo acompanhado pelo Conselheiro Fernando
10 Rodrigues Catão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou pelo não
11 conhecimento dos embargos. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa reservou seu voto
12 para a sessão solicitada pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para apresentação do seu
13 voto vista. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da votação. Na
14 oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu autorização para se
15 retirar da sessão, tendo sido atendido pelo Presidente, que, em seguida, anunciou o
16 **PROCESSO TC-04499/14 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada**
17 **no item 5 do Acórdão APL-TC-00129/2016, por parte do Prefeito do Município de BAIÁ**
18 **DA TRAIÇÃO, Sr. Manuel Messias Rodrigues,** referente a devolução à conta do
19 **FUNDEB. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa:
20 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
21 opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento. **RELATOR:** Votou no sentido de
22 que esta Corte decida: 1- Declarar cumprida a determinação constante do item 5 do
23 Acórdão APL TC 0129/2016; 2- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Os
24 Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Marcos Antônio da Costa votaram acompanhando o
25 voto do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela declaração de
26 não cumprimento da decisão. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com as ausências
27 justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha
28 Lima. **PROCESSO TC-04739/16 – Prestação de Contas Anuais do Diretor**
29 **Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), Sr. Carlos Pereira**
30 **de Carvalho e Silva,** relativa ao exercício de **2015.** Relator: Conselheiro Substituto
31 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
32 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
33 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte
34 decida: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas mencionada, com

1 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art.
2 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; II- Aplicar a multa pessoal de R\$
3 3.000,00, equivalente a 64,26 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao
4 Superintendente do DER/PB, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, em razão das
5 irregularidades destacadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica
6 do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste
7 ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo
8 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
9 nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III- Determinar a
10 suspensão do pagamento do “auxílio transporte”, sob pena de glosa e de repercussão
11 negativa em futuras contas, enquanto não for instituída Lei Estadual que fixe os valores a
12 serem pagos a título de “auxílio transporte” e estabeleça critérios objetivos em razão da
13 prestação de serviços/funções exercidas em condições diferenciadas; IV- Recomendar à
14 atual gestão da entidade no sentido de (1) guardar maior atenção às normas contábeis,
15 de modo que os registros respectivos correspondam à realidade contábil da entidade, a
16 fim de não comprometer a correta elaboração dos balanços patrimonial e financeiro; (2)
17 adotar medidas para a recuperação de créditos devidos pelas empresas permissionárias,
18 mantendo a fiscalização constante da adequada prestação dos serviços e procedendo à
19 arrecadação das tarifas oriundas dos serviços de transporte intermunicipal; (3) adotar
20 providências efetivas visando melhorar o desempenho financeiro dos terminais
21 rodoviários que estão sob sua administração, sem comprometer a qualidade dos serviços
22 prestados; (4) adotar providências gerenciais no sentido de implantar as medidas
23 necessárias ao efetivo acompanhamento de entrada e saída de materiais do
24 Almoxarifado da Entidade, assim como designar pessoal capacitado para operar o
25 sistema de controle do setor, em deferência à boa gestão dos bens e valores públicos; e
26 (5) elaborar o QDD na área de atuação com metas planejadas e objetivos traçados mais
27 realistas e de acordo com o lastro orçamentário correspondente à sua efetiva execução.
28 Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com as ausências dos Conselheiros
29 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-04105/16**
30 **– Prestação de Contas Anuais do gestor da Secretaria de Estado da Administração**
31 **Penitenciária, Sr. Wagner Paiva de Gusmão Dorta, relativa ao exercício de 2015.**
32 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa:
33 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
34 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no

1 sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares, com ressalvas, as Contas do Sr.
2 Wagner Paiva de Gusmão Dorta, Gestor da Secretaria de Estado da Administração
3 Penitenciária – SEAP, relativamente ao exercício financeiro de 2015; 2- Declarar o
4 atendimento integral aos requisitos da gestão fiscal responsável, previstos na LCN nº
5 101/2000; 3- Aplicar ao Sr. Wagner Paiva de Gusmão Dorta, Gestor da SEAP, multa no
6 valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 42,84 UFR-PB, conforme dispõe o artigo 56, inciso
7 II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias
8 para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
9 Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de
10 cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo,
11 na forma da Constituição Estadual; d) Recomendar a atual Administração da SEAP no
12 sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, aos princípios
13 administrativos e à necessidade de organização de suas atividades. Aprovada por
14 unanimidade, a proposta do Relator, com as ausências justificadas dos Conselheiros
15 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-02518/10**
16 **– Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Diretor Superintendente do Instituto**
17 **de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca,**
18 **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-01039/11, emitido quando do**
19 **juízo das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando**
20 **Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
21 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
22 **RELATOR:** Votou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração supra
23 caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não
24 provimento a falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do
25 Acórdão APL – TC nº 01039/11. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as
26 ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes
27 Cunha Lima. **PROCESSO TC-05227/12 – Recurso de Revisão interposto pelo Ministério**
28 **Público do Estado da Paraíba, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-**
29 **3416/2013, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial de Convênio SEE nº**
30 **346/11 celebrado entre a Secretaria Estadual de Educação e a Prefeitura Municipal de**
31 **BARRA DE SANTANA,** com a interveniência da Secretaria de Estado do
32 **Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, tendo como objetivo a**
33 **capacitação técnica pedagógica para professores (Projeto Escola que Aprende) –**
34 **Formação de professores, aquisição de equipamentos, mobiliário e acervo literário.**

1 Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada
2 a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** Na oportunidade,
3 Sua Excelência solicitou que os autos fossem retirados de pauta, a fim de tramitar por
4 aquele órgão, para emissão de parecer acerca do recurso de revisão constante dos
5 autos. O Relator e os membros do Tribunal Pleno acataram a solicitação da douta
6 Procuradora Geral do *Parquet* de Contas, por unanimidade, com as ausências
7 justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha
8 Lima. **PROCESSO TC-02715/12 – Verificação de Cumprimento da Decisão**
9 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00438/13, por parte do ex-gestor da Escola de**
10 **Serviço Público do Estado da Paraíba, Sr. André Luiz de Sousa Felisberto, emitido**
11 **quando do julgamento das contas do exercício de 2011.** Relator: Conselheiro Antônio
12 Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
13 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
14 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida declarar o
15 cumprimento do Acórdão APL-TC-00438/13. Aprovado o voto do Relator, por
16 unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras
17 Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-02716/12 – Verificação de**
18 **Cumprimento da Decisão** consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00439/13, por parte do**
19 **ex-gestor do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Escola**
20 **de Serviço Público do Estado da Paraíba, Sr. André Luiz de Sousa Felisberto,**
21 **emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2011.** Relator: Conselheiro
22 Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
23 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
24 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida declarar o
25 cumprimento do Acórdão APL-TC-00439/13. Aprovado o voto do Relator, por
26 unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras
27 Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-04565/16 – Prestação de**
28 **Contas Anuais** da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO MIGUEL DE TAIPU,** tendo como
29 **Presidente o Vereador Junior Galdino Monteiro,** relativa ao exercício de **2015.** Relator:
30 Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na ocasião, o Presidente
31 comunicou que o Relator iria funcionar na qualidade de Conselheiro em exercício, em
32 virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
33 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
34 representante legal: **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

1 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: I- Julgar regular com ressalvas a
2 prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Miguel de Taipu, sob a
3 responsabilidade do Vereador Junior Galdino Monteiro, relativa ao exercício de 2015; II-
4 Aplicar a multa pessoal ao Sr. Júnior Galdino Monteiro, no valor de R\$ 2.000,00,
5 equivalente a 42,84 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB),
6 com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das
7 irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a
8 contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento
9 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
10 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
11 Constituição do Estado da Paraíba; III- Determinar comunicação à Receita Federal do
12 Brasil sobre as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária patronal, para
13 as providências de sua alçada; e IV - Determinar à Auditoria que acompanhe a quitação
14 dos acordos de parcelamento da dívida previdenciária, na ocasião da instrução dos
15 processos de prestação de contas relativos a 2016 e 2017. Aprovado o voto do Relator,
16 por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
17 Diniz Filho e as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e
18 Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-03271/12 – Recurso de Reconsideração**
19 **interposto pelos Srs. Leonid Souza de Abreu e Carlos Rafael Medeiros de Souza, ex-**
20 **Prefeitos do Município de CAJAZEIRAS, contra decisões consubstanciadas no Parecer**
21 **PPL-TC-00074/15 e no Acórdão APL-TC-00405/15, emitidas quando da apreciação das**
22 **contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral
23 de defesa: comprovadas as ausências dos interessados e de seus representantes legais.
24 Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente determinou o registro em Ata, que o
25 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes esteve presente no início da
26 sessão, porém, no momento da votação do presente processo já havia se retirado do
27 plenário. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
28 Votou, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de que esta
29 Corte conheça do Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Leonid Souza de
30 Abreu e Carlos Rafael Medeiros de Souza, ex-Prefeitos do Município de Cajazeiras, dada
31 a tempestividade da interposição e no mérito pelo não provimento, mantendo-se, na
32 integra as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as
33 ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes
34 Cunha Lima. **PROCESSO TC-04979/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo**

1 Sr. Marcos Antônio Alves de Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de POÇO DE
2 JOSÉ DE MOURA, contra decisões consubstanciadas nos itens II e III do Acórdão APL-
3 TC-00060/15, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2012. Relator:
4 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
5 interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial
6 constante dos autos. RELATOR: Votou, acompanhando o pronunciamento do Ministério
7 Público, no sentido de que se conheça do recurso de reconsideração, e no mérito dar-lhe
8 provimento parcial, para o fim de alterar o item II do Acórdão recorrido, passando a
9 declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal,
10 mantendo-se os demais termos da decisão. Aprovado o voto do Relator, por
11 unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e
12 Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04006/14 – Recurso de Reconsideração
13 interposto pela Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, ex-Prefeita do Município de SANTANA
14 DE MANGUEIRA, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00087/15 e no
15 Acórdão APL-TC-00484/15, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de
16 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada
17 a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer
18 ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, acompanhando o pronunciamento do
19 Ministério Público, no sentido de que se conheça do recurso de reconsideração, e no
20 mérito negue-lhe provimento, mantendo-se, na integra as decisões recorridas. Aprovado
21 o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio
22 Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04569/14 – Recurso
23 de Reconsideração interposto pelo Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, ex-Prefeito do
24 Município de AREIAL, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00498/15,
25 emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro
26 Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada
27 e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento e não
28 provimento do recurso de reconsideração. RELATOR: Votou, acompanhando o
29 pronunciamento do Ministério Público, no sentido de que se conheça do recurso de
30 reconsideração, e no mérito negue-lhe provimento, mantendo-se, na integra a decisão
31 recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos
32 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO
33 TC-08139/16 - Recurso de Revisão interposto pelo Secretário Municipal de Finanças de
34 CAMPINA GRANDE, Sr. Jacy Fernandes Toscano de Britto, com o escopo de

1 desconstituir o Acórdão AC2 – TC 000517/16, emitido quando do julgamento do
2 procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial Nº 2.02.001/2013. Relator:
3 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
4 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida pelo não
5 conhecimento do recurso de revisão, tendo em vista que o recorrente não fundamentou
6 seu pleito em nenhuma das hipóteses previstas no art. 35 da LOTCE-PB. Aprovado o
7 voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio
8 Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, Sua Excelência o
9 Presidente determinou o registro na Ata, que o Advogado Marco Aurélio de Medeiros
10 Vilar, que no início da sessão se fez presente no plenário, porém, no momento do
11 julgamento deste processo havia se retirado do plenário. Dando continuidade a votação,
12 Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-15434/14 – Inspeção Especial** realizada no
13 Município de **CAAPORÃ**, decorrente de denúncia anônima formulada em face do antigo
14 Prefeito da referida Comuna, Sr. João Batista Soares, acerca de possíveis irregularidades
15 ocorridas durante o exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio
16 Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
17 foi convocado para completar o *quorum regimental*, em razão da declaração de
18 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa:
19 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
20 opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos, por perda de objeto, dada a
21 litispendência constatada pela relatoria. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de
22 que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Extinguir o processo sem resolução do
23 mérito; 2- Enviar cópia do presente caderno processual ao Sr. João Batista Soares, para
24 conhecimento; 3- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator,
25 por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
26 Diniz Filho e as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e
27 Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-01759/16 - Denúncia** apresentada pelo
28 Vereador Alexsandro Bento Felix contra o Prefeito Municipal de **LAGOA DE DENTRO,**
29 **Sr. Fabiano Pedro da Silva**, onde afirma que o prefeito não vem realizando o repasse do
30 duodécimo dentro do prazo estabelecido no art. 29-A, inciso II da Constituição Federal.
31 Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa:
32 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
33 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
34 esta Corte decida: I- Julgar procedente a denúncia; II- Aplicar multa pessoal ao Sr.

1 Fabiano Pedro da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, o equivalente a 42,85 UFR/PB, com
2 fulcro no artigo 56, inciso II, em virtude das infrações cometidas às normas legais,
3 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário
4 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
5 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; III- Encaminhar esta decisão ao
6 Ministério Público do Estado, para as providências cabíveis; IV- Recomendar à atual
7 Administração Municipal de Lagoa de Dentro, de estrita observância às normas
8 constitucionais e infraconstitucionais; V- Determinar o encaminhamento de cópia desta
9 decisão ao denunciante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências
10 justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha
11 Lima. **Agendamento Extraordinário: Processo TC-04390/15 – Prestação de Contas**
12 **Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó, sob a responsabilidade do**
13 **Sr. Marcos Afonso de Medeiros, relativa ao exercício de 2004.** Relator: **Conselheiro**
14 **Marcos Antônio da Costa.** **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas.
15 **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam julgar
16 regulares as contas prestadas pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde de Junco do
17 Seridó, Senhor Marcos Afonso de Medeiros, relativas ao exercício de 2014. Aprovado o
18 voto do Relator, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio
19 Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Esgotada a pauta de julgamento,
20 o Presidente declarou encerrada a sessão, às 18:03 horas, abrindo audiência pública
21 para redistribuição, por permuta, solicitada pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
22 Nogueira, em razão de seu impedimento, dos processos referentes ao Município de
23 Desterro, relativas ao exercício de 2017 e 2018, distribuídos à Sua Excelência, nos
24 termos da Resolução RN-TC-10/2016. Após o sorteio, os autos ficaram sob a
25 responsabilidade do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que deverá remeter ao
26 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira processo semelhante, com a DIAFI
27 informando que no período 10 a 16 de maio de 2017, foram distribuídos 02 (dois)
28 processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e
29 Estadual, totalizando 32 (trinta e dois) processos no corrente exercício, e para constar,
30 eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei
31 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

32 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de maio de 2017.**

Assinado 23 de Maio de 2017 às 13:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Maio de 2017 às 17:07



Marcus Williams de Carvalho
SECRETÁRIO

Assinado 23 de Maio de 2017 às 08:45



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Maio de 2017 às 14:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Maio de 2017 às 09:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Maio de 2017 às 11:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Maio de 2017 às 10:37



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Maio de 2017 às 12:33



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Maio de 2017 às 08:29



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 22 de Maio de 2017 às 17:11



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

22 de Maio de 2017 às 17:47



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 23 de Maio de 2017 às 16:18



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

23 de Maio de 2017 às 09:50



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL